



SEDE FOZ DO IGUAÇU

Decreto nº 29.947, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º Além das medidas sanitárias vigentes, a partir de 22 de janeiro de 2022, fica obrigatória a apresentação do certificado de vacinação atualizado contra a COVID-19 para o acesso em eventos sociais, esportivos, clubes e espaços com shows e danças, casas noturnas e lounges.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será obrigatório também, a partir de 24 de janeiro de 2022, no acesso aos prédios públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo os prédios administrativos das Secretarias Municipais da Saúde, da Educação e da Segurança Pública.

§ 2º Fica excetuado da apresentação do certificado de que trata este Decreto somente o usuário que necessitar dos serviços essenciais dos órgãos vinculados à saúde, educação e segurança.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser exigido pelo estabelecimento, para todos os participantes e colaboradores, no momento de acesso ao local, ressalvados os casos com prescrição médica de não aplicação da vacina.

§ 4º A comprovação do certificado de vacinação atualizado poderá ser por meio de registro físico, mediante apresentação da carteira de vacinação, ou de forma digital disponível na plataforma Conecte SUS do Ministério da Saúde (<https://conectesus-paciente.saude.gov.br/menu/home>).

§ 5º A apresentação do certificado de vacinação atualizado contra a COVID-19 será obrigatório, inclusive para os estrangeiros que adentrarem nos locais de que trata este Decreto.



Associação Paranaense do Ministério Público

Art. 2º Nos casos de não comprovação do certificado de vacinação estabelecido neste Decreto, deverá ser apresentado comprovante do exame de RT-PCR ou Teste de Antígeno negativos para a COVID-19, realizados 24h (vinte e quatro horas) antecedentes ao acesso.

Decreto nº 29.733, de 20 de novembro de 2021.

Art. 1º Fica revogado o Decreto no 29.331, de 9 de julho de 2021, e suas alterações, que estabelece medidas preventivas para realização de eventos sociais, digitais (lives), corporativos e esportivos, em espaços dos meios de hospedagem e em espaços para eventos, no âmbito do Município.

Art. 2º Para as atividades de eventos de qualquer natureza a serem realizadas no Município de Foz do Iguaçu, o uso de máscara de proteção facial é obrigatório, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único. A máscara de proteção facial deverá ser usada de forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, salvo quando estiverem se alimentando.

Art. 3º Os estabelecimentos de eventos devem assegurar condições para que as pessoas higienizem as mãos no local, disponibilizando água, sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool 70% (setenta por cento), posicionados em pontos de maior circulação, de forma visível e com facilidade de acesso.

Art. 4º Os estabelecimentos de eventos devem assegurar condições para o distanciamento físico mínimo de 1,0m (um metro) entre pessoas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 29.636, de 14 de outubro de 2021.



Associação Paranaense do Ministério Público

Art. 1º A partir do dia 15 de outubro de 2021, as atividades comerciais, industriais, religiosas, gastronômicas e de serviços estabelecidas no Município de Foz do Iguaçu, poderão funcionar com 100% (cem por cento) da capacidade de público e sem limitação de horário de funcionamento, mediante cumprimento do Termo de Responsabilidade Sanitária e todas as demais medidas sanitárias.

§ 9º As atividades comerciais, industriais, religiosas e de serviços estabelecidas no Município de Foz do Iguaçu, devem cumprir com as medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto, além daquelas previstas no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 10 O uso de máscara de proteção facial é obrigatório para todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaço de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 11 É responsabilidade dos estabelecimentos supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público, salvo quando estiverem se alimentando.

§ 12 Os estabelecimentos devem assegurar condições para que as pessoas higienizem as mãos no local, disponibilizando água, sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool 70% (setenta por cento), posicionados em pontos de maior circulação, de forma visível e com facilidade de acesso.

§ 13 Os estabelecimentos devem assegurar condições para o distanciamento físico mínimo de 1,0m (um metro) entre pessoas.

Art. 12 Os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão cumprir ainda:



Associação Paranaense do Ministério Público

V - as atividades nos espaços de recreação e brinquedos coletivos infantis, incluindo as localizadas em feiras e espaços públicos, podem ser realizadas mediante cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e no Termo de Responsabilidade Sanitária, o qual deve ser mantido no estabelecimento e apresentado para efeitos de fiscalização.

SEDE FOZ DO IGUAÇU

- Campo de Futebol – Uso restrito
- Churrasqueira – Uso restrito
- Piscina – Uso restrito
- Sala de festas – Uso restrito – obrigatório apresentação comprovante de vacina
- Parque Infantil – Uso restrito
- Vestiário – Uso restrito
- Hotel – Uso restrito – 100% da capacidade respeitando todas as medidas sanitárias vigentes.